DECRETO Nº 116/19, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e prazos e procedimentos para a superação de impedimentos técnicos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal e art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

**MARCO ANTONIO CITADINI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal e art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre prazos e procedimentos para superação de impedimentos técnicos, em atendimento ao disposto no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal e art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

 **I** - Impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas de que trata o art. 1º deste Decreto, como:

1. incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
2. incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
3. falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
4. ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
5. não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
6. não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
7. não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
8. desistência da proposta pelo proponente;
9. reprovação da proposta ou plano de trabalho;
10. valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; e
11. outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

**II** - Beneficiário: organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal do Município;

**III** - Indicação de beneficiário: procedimento por meio do qual o autor de emenda individual de execução obrigatória determinará por meio de Oficio os beneficiários de suas emendas, seus respectivos valores e a ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira;

**IV** - Proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto, a justificativa, a indicação do público-alvo, a estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇES PRELIMINARES**

**Art. 3º** O regime de execução estabelecido neste Decreto tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, independentemente de autoria.

CAPÍTULO IV

**DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS**

**Seção I**

DA INDICAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** Para fins de execução orçamentária e financeira das emendas individuais de execução obrigatória, a Secretaria Municipal de Planejamento, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual 2020, recepcionará oficio da Câmara Municipal, onde constará a identificação do autor, número das emendas, valores e respectivas classificações orçamentárias das despesas.

**Art. 5º** Em 02 de janeiro de 2020, a Secretaria de Planejamento promoverá a abertura de prazo para que os autores indiquem, até 15 de janeiro de 2020, os beneficiários e seus respectivos valores, bem como a ordem de prioridade, para efeito da aplicação dos limites de execução das emendas de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Parágrafo único**. A indicação de beneficiários descrita no caput deverá sempre observar o disposto no art. 166, § 9o, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

**SEÇÃO II**

**DA ANÁLISE DAS EMENDAS E DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA**

**Art. 6º** As Secretarias constantes do Orçamento Fiscal, cujas Unidades Orçamentárias - UO tenham sido contempladas com emendas individuais, apresentarão à Secretaria de Planejamento, por meio de memorando, até 20 de fevereiro de 2020, independentemente da modalidade de transferência utilizada, as seguintes informações:

**I** - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante da Lei Orçamentária de 2020;

**II** - o número da emenda;

**III** - o nome do autor da emenda;

**IV** - o valor da emenda;

**V** - os beneficiários da emenda e seus valores; e

**VI** - se há impedimento de ordem técnica na execução da despesa correspondente, e sua justificativa.

**§ 1o** Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação de Modalidade de Aplicação ou Grupo de Natureza de Despesa, cabendo aos setores e departamentos municipais requererem os ajustes necessários junto a Divisão de Contabilidade.

**§ 2o** Para fins de solicitação de alteração orçamentária destinada a remanejar valores entre grupos de natureza da despesa, os setores e departamentos municipais deverão encaminhar pedido formal de alteração junto a Divisão de Contabilidade, obedecidos os prazos e procedimentos a serem estabelecidos.

**§ 3o** A omissão ou erro no registro das informações de que trata o art. 5o deste Decreto implicará indicação de impedimento de ordem técnica, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS SANEADORAS

**Art. 7º** Após a apresentação dos impedimentos técnicos que incidem na execução das emendas individuais, de que tratam os art. 6o deste Decreto, compete à Secretaria de Planejamento consolidar as informações apresentadas e remetê-las à Secretaria de Governo, até 28 de fevereiro de 2020.

**Art. 8º** Posteriormente ao recebimento das informações de que trata o artigo 7o deste Decreto, compete à Secretaria de Governo adotar as seguintes providências:

**I** - elaborar proposta de comunicação de encaminhamento a Câmara Municipal das justificativas de impedimento à execução das emendas individuais, consolidadas pela Secretaria de Planejamento, para o cumprimento do prazo de que trata o art. 145-A, §2º, I da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo até 20 de março de 2020, em obediência ao art. 145-A, §2º, I da Lei Orgânica Municipal, as justificativas de impedimento de ordem técnica à execução das emendas individuais.

**Art. 10**. As indicações de remanejamento das programações cujos impedimentos sejam insuperáveis, recebidas do Poder Legislativo nos termos do art. 145-A, §2º, II da Lei Orgânica Municipal, serão consolidadas pela Divisão de Contabilidade por meio de projeto de lei de abertura de crédito adicional, a ser encaminhado a Câmara Municipal, independentemente de consulta ou proposição dos setores e departamentos municipais, até 30 de setembro de 2020.

**§ 1º** As dotações orçamentárias alteradas por créditos adicionais, na forma do caput deste artigo, não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias até a publicação dos respectivos atos normativos.

**§ 2o** Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a Divisão de Contabilidade realizará o bloqueio das dotações orçamentárias correspondentes no Sistema Contábil.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11**. A Secretaria de Planejamento, no âmbito das suas competências regimentais, fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos neste Decreto, promovendo inclusive as comunicações devidas aos interessados e o controle do atendimento dos respectivos prazos.

**Parágrafo único**. Para consecução do disposto no caput, a Secretaria de Planejamento terá acesso a relatórios gerenciais, disponibilizados pela Divisão de Contabilidade através do Sistema Contábil, para realizar controle sistemático de cada etapa do processo.

**Art. 12**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 22 de outubro de 2019.

 MARCO ANTONIO CITADINI

 **Prefeito Municipal**

Publicado e afixado no SPG, registrado na data supra.